



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a proibição de alocar recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a proibição de alocar recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

.....

§ 6º Fica vedada a alocação de recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência primária ou financeira da lei orçamentária anual.

§ 7º Os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual de 2021 serão disponibilizados ao fundo em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República sancionou o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020, proibindo a limitação de empenho dos recursos vinculados ao FNDCT. No entanto, foram vetados os dispositivos que proibiam a alocação dos recursos vinculados ao FNDCT em reserva de contingência, bem como sua disponibilização em 2020. Na prática, quando os recursos do FNDCT estão na reserva de contingência, eles são esterilizados, não havendo execução orçamentária e financeira. Isto é, o FNDCT se converte num instrumento de ampliação do resultado primário e de atendimento ao teto de gasto, instituído pela EC 95.



SF/21402.30754-59

Desta maneira, proibir contingenciamento dos recursos do fundo e permitir sua manutenção em reserva de contingência constitui flagrante tentativa de inviabilizar o FNDCT e burlar a execução orçamentária e financeira obrigatória.

Convém lembrar que o Congresso Nacional ainda apreciará os vetos ao PLP 135/2020. No entanto, é fundamental aprovar a proposição ora apresentada, que não apenas proíbe a alocação dos valores do FNDCT em reserva de contingência, como também garante a disponibilização, em até 30 dias da aprovação da Lei, dos R\$ 4,8 bilhões do fundo que estão esterilizados em 2021 (o PLP 135 trata dos recursos do exercício de 2020).

Esta garantia será fundamental, tendo em vista a crise econômica e social que o país atravessa. Os recursos do FNDCT são decisivos para estimular as políticas de ciência e tecnologia. A propósito, o próprio desenvolvimento da vacina para Covid-19 mostra a importância das parcerias entre o Estado e o setor privado em diversos países, por meio de aplicação de recursos públicos em pesquisa e inovação, com impactos econômicos, sociais e sanitários relevantes.

Isto é, o FNDCT é um instrumento fundamental para enfrentamento da crise e promoção de mudanças conjunturais e estruturais capazes de recolocar o Brasil na rota do desenvolvimento com adensamento de sua estrutura produtiva, geração de empregos, inclusão social e garantia de direitos.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/21402.30754-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 9º

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;135

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;135>